



PROCESSO: 0014334-65.2010.8.14.0301
EXPEDIENTE: 1º TURMA DE DIREITO PÚBLICO
RECURSO: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE BELÉM
PROCURADORA: RAFAEL MOTA DE QUEIROZ (OAB/PA nº 10.308)
AGRAVADO: JOÃO DE DEUS OLIVEIRA FERREIRA
RELATORA: DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. PRESCRIÇÃO ORIGINÁRIA CONFIGURADA. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL É O DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA NÃO CONFIGURA CAUSA DE SUSPENSÃO DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. MERO FAVOR FISCAL. PRECEDENTE STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve prescrição originária do exercício de crédito do IPTU no ano de 2005, dado o parcelamento do crédito tributário.
2. O STJ ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, cadastrados sob o Tema 980, fixou a tese de que o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, e que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.
3. No caso vertente, levando em consideração o Calendário Fiscal do exercício de 2005, observa-se que há a existência de duas datas diferentes para pagamento do IPTU, conforme estabelece o calendário fiscal de 2005, uma em parcela única, com vencimento em 05/02/2005 e a segunda com vencimento em 05/03/2005, com percentuais diferentes de desconto. Nesse sentido, com base na orientação do STJ, deve ser considerado como marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 06/03/2005, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte. Pelo exposto, tendo em vista que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja, 06/03/2005, e que a ação fora ajuizada somente em 08/04/2010, resta evidente a ocorrência da prescrição originária, posto que o direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2005 se esgotou em 05/03/2010.
4. Recurso conhecido e desprovido, nos termos da fundamentação.

Vistos, etc.,

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes do Plenário Virtual da 1ª Turma de Direito Público, por unanimidade de votos, em conhecer e dar desprovimento ao agravo interno, nos termos do voto da Magistrada Relatora. Plenário da 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos vinte e nove dias do mês de julho do ano de dois mil e dezenove.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira.

Belém, 29 de julho de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora

.



RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO INTERNO interposto pelo MUNICÍPIO DE BELÉM, já qualificado nos autos, através de seu procurador, em face da decisão monocrática (fls. 28/30), proferida sob a minha relatoria, na qual afastei a prescrição intercorrente dos anos de 2006 a 2007 e, mantive a prescrição originária do exercício de 2005, nos seguintes termos:

(...) Ressalte-se, por derradeiro, que a mens legis da Lei de Execução Fiscal é resguardar o crédito da Fazenda Pública, possibilitando a cobrança dos tributos que lhe são devidos, razão pela qual difere em certos aspectos, do procedimento usualmente adotado no Processo Civil como, por exemplo, a possibilidade de desarquivamento dos autos para prosseguimento da execução, caso sejam encontrados, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, conforme disposto no §3º do art. 40.

Portanto, a decretação da prescrição intercorrente deve ser encarada como exceção, e não como regra, mormente quando o lapso temporal elevado tem como causa a morosidade do Poder Judiciário, pelo excesso de demanda que lhe aflige em todas as esferas.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO, dando-lhe parcial provimento, na forma do art. 557, §1º-A do CPC, para anular a sentença proferida no tocante à aplicação da prescrição intercorrente dos anos de 2006 a 2007, mantendo, porém, a decisão de primeiro grau no tocante à prescrição originária, pelo que determino a remessa dos autos ao juízo a quo, para regular processamento e julgamento da execução fiscal.

Em suas razões recursais, alegou o Agravante, às fls. 36/43, que o parcelamento de ofício, concedido com fulcro em legislação federal e municipal é espécie de moratória.

Defendeu que o prazo prescricional deve ser paralisado pelo período em que a exigibilidade do tributo estiver suspensa em razão do parcelamento de dez vezes concedido pelo Fisco Municipal.

Assim, requereu o conhecimento e provimento do presente recurso.

Foi determinado a suspensão destes autos até a decisão definitiva do Superior Tribunal de Justiça em sede de Repercussão Geral nos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA no qual se discutia a definição do termo inicial do prazo prescricional da cobrança do IPTU. (fls. 56)

Em razão do julgamento definitivo dos Recursos Especiais nº1.658.517/PA e nº 1.641.011/PA – Tema 980, o presente feito fora devolvido a minha relatoria para as medidas cabíveis. (fls.44)

É o relatório.

VOTO

A EXMA. SRA. DESEMBARGADORA ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA (RELATORA):

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do presente agravo interno e passo a proferir o voto.

O acórdão recorrido foi publicado antes de 18 de março de 2016, data que entrou em vigor o CPC/2015.

Nessas circunstâncias, o julgamento deve respeitar os atos processuais praticados e as situações jurídicas consolidadas sob a vigência do



CPC/1973, bem como observar as normas aplicáveis aos recursos previstos no antigo Código de Processo Civil.

MÉRITO:

Em análise minuciosa aos autos verifico que o Recorrente opôs dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática, o primeiro fora protocolado em 23/11/2015 (fls.36/42) e o segundo, em 15/02/2016 (fls.45/52).

Frisa-se, portanto, que consoante o Princípio da Unirrecorribilidade ou Unicidade Recursal, não se admite a interposição de mais de um recurso contra o mesmo provimento judicial, sendo manifestamente inadmissível, portanto, a interposição de dois agravos internos contra a mesma decisão monocrática.

É sob o prisma do Princípio da Unirrecorribilidade Recursal, que o agravo interno protocolado em 15/02/2016 (fls.45/52), não merece conhecimento, de modo que passo a apreciar o agravo interno protocolado em 23/11/2015 (fls.36/42).

De acordo com o relatado, extrai-se que o cerne da questão recursal gira em torno de verificar se houve ou não a prescrição originária do exercício de crédito no ano de 2005, em razão do parcelamento do IPTU em 10 cotas.

Pois bem

Por muito tempo o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça foi de que o débito fiscal oriundo de IPTU tinha sua constituição definitiva com a notificação do contribuinte por meio da entrega do carnê no seu endereço, no entanto, havia uma certa dificuldade de se comprovar a data do efetivo recebimento do carnê pelo contribuinte.

Tendo em vista o imbróglgio existente acerca do termo inicial para efeitos da contagem prescricional do IPTU, o Superior Tribunal de Justiça, ao julgar os Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA, submetido à sistemática dos recursos repetitivos, sob a Relatoria do eminente Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, fixou a tese de que (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Ao Acórdão desse julgado foi atribuída a seguinte ementa:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. IPTU. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DIA SEGUINTE AO VENCIMENTO DA EXAÇÃO. PARCELAMENTO DE OFÍCIO DA DÍVIDA TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CAUSA SUSPENSIVA DA CONTAGEM DA PRESCRIÇÃO. MORATÓRIA OU PARCELAMENTO APTO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. NECESSÁRIA MANIFESTAÇÃO DE VONTADE DO CONTRIBUINTE. PARCELAMENTO DE OFÍCIO. MERO FAVOR FISCAL. APLICAÇÃO DO RITO DO ART. 1.036 E SEQUINTE DO CPC/2015. ART. 256-I DO RISTJ. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE BELÉM/PA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Tratando-se de lançamento de ofício, o prazo prescricional de cinco anos para que a Fazenda Pública realize a cobrança judicial de seu crédito tributário (art. 174, caput do CTN) referente ao IPTU, começa a fluir somente após o transcurso do prazo estabelecido pela lei local para o vencimento da exação (pagamento voluntário pelo contribuinte), não dispondo o Fisco, até o vencimento estipulado, de pretensão executória legítima para ajuizar execução fiscal objetivando a cobrança judicial, embora já constituído o crédito desde o momento no qual houve o envio do carnê



para o endereço do contribuinte (Súmula 397/STJ). Hipótese similar ao julgamento por este STJ do REsp. 1.320.825/RJ (Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.8.2016), submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema 903), no qual restou fixada a tese de que a notificação do contribuinte para o recolhimento do IPVA perfectibiliza a constituição definitiva do crédito tributário, iniciando-se o prazo prescricional para a execução fiscal no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação.

2. O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

3. O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a possibilidade de efetuar o pagamento em cotas parceladas. Se a Fazenda Pública Municipal entende que é mais conveniente oferecer opções parceladas para pagamento do IPTU, o faz dentro de sua política fiscal, por mera liberalidade, o que não induz a conclusão de que houve moratória ou parcelamento do crédito tributário, nos termos do art. 151, I e VI do CTN, apto a suspender o prazo prescricional para a cobrança de referido crédito. Necessária manifestação de vontade do contribuinte a fim de configurar moratória ou parcelamento apto a suspender a exigibilidade do crédito tributário.

4. Acórdão submetido ao regime do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 256-I do RISTJ, incluído pela Emenda Regimental 24 de 28.9.2016), cadastrados sob o Tema 980/STJ, fixando-se a seguinte tese: (i) o termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação; (ii) o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu (DJe 21/11/2018).

Destarte, ficou estabelecido que o termo inicial para contagem da prescrição originária para cobrança de créditos tributários de IPTU é a data seguinte a do vencimento da exação.

Notadamente, o CTN em seu art. 151, I, caracteriza a moratória como hipótese de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, no entanto, é preciso atentar que o art.97, VI do CTN, frisa que as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades, deverão ser estabelecidas por Lei.

Da mesma forma, o parcelamento, causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, disposto no art. 151, I do CTN, e que leva a moratória, também se submete a reserva legal.

Acerca do instituto da moratória destaco o seguinte posicionamento doutrinário:

(...) é explícito ao dizer que a moratória é a dilação do intervalo de tempo estipulado para o implemento de uma prestação, por convenção das partes, que podem fazê-lo tendo em vista uma execução unitária ou parcelada.

Compreende-se, portanto, que a moratória se opera através de acordo entre o credor e o devedor, no qual se estabelece datas diferentes para o pagamento do tributo daquelas previstas originalmente em Lei.

Nesse diapasão, o eminente Relator do referido julgado defendeu que a liberalidade do Fisco em conceder ao contribuinte a opção de pagamento à vista (cota única) ou parcelado (10 cotas), independente de sua anuência prévia, não configura as hipóteses de suspensão do crédito tributário previstas no art. 151, I e VI do CTN (moratória ou parcelamento), tampouco causa de interrupção da prescrição, a qual exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte (art. 174, parágrafo único, IV do CTN).

Ressaltou, ainda, que O contribuinte não pode ser despedido da autonomia de sua vontade, em decorrência de uma opção unilateral do Estado, que resolve lhe conceder a opção de efetuar o pagamento em cotas parceladas.



Compreende-se, dessa forma, que a moratória carece de acordo entre as partes e que o parcelamento exige o reconhecimento da dívida por parte do contribuinte.

No caso sub judice, vislumbra-se que não houve anuência do contribuinte ao parcelamento ou ainda, o reconhecimento do débito, ao contrário, o contribuinte permaneceu inerte e sua inercia não pode ser interpretada como adesão automática à moratória ou parcelamento, capaz de suspender a exigibilidade do crédito tributário.

Frise-se que o oferecimento de opções de parcelamento para a quitação do IPTU, constitui conveniência fiscal da Fazenda Pública Municipal, sendo, apenas, uma mera liberalidade da mesma, caracterizando-se por parcelamento de ofício, cenário este que não é capaz de induzir a hipótese de moratória ou parcelamento do crédito apto para suspender ou interromper o prazo prescricional para a cobrança do referido crédito tributário.

Nesse sentido, o simples encaminhamento do carnê do IPTU ao contribuinte, concebendo o pagamento em 10 cotas mensais, não se encaixa como parcelamento e sequer tem o condão de interferir no termo inicial da prescrição, posto que o parcelamento, enquanto modalidade de moratória, diz respeito a créditos tributários constituídos e vencidos, o que não se opera no momento de emissão do carnê.

A propósito, o Eminent Relator do julgado suso mencionado frisou que Entender de forma diversa, ou seja, no sentido de que o parcelamento de ofício do crédito do IPTU, independentemente da vontade ou anuência do contribuinte, por meio de mera autorização legal (lei municipal), tem o condão de modificar a data a partir da qual tem início o prazo prescricional, resultaria em inconstitucional modificação pela Fazenda Pública do Município de Belém/PA, ainda que por via oblíqua, do prazo de prescrição do crédito tributário, matéria reservada à lei complementar, conforme preceitua o art. 146, III, b da CF.

Em virtudes de tais argumentos, filio-me a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento dos Recursos Especiais n. 1.641.011/PA e 1.658.517/PA (Tema 980), no sentido de que o parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa suspensiva da contagem da prescrição.

O Fisco Municipal dispõe em suas razões o Calendário Fiscal de 2005 (fls. 49):

Em 2005, referido Calendário Fiscal foi publicado com as seguintes diretrizes

O recolhimento do IPTU deverá ser realizado unicamente na rede bancária autorizada (Banco do Brasil, Caixa Econômica Federal, Banco Itaú, Banco da Amazônia e Bradesco), dispondo o contribuinte das seguintes opções de pagamento:

1 Cota Unica - (Com 15% de Desconto) - Vencimento: 05.02.2005

2a Cota Unica - (Com 10% de Desconto) - Vencimento: 05.03.2005

Em 10 (dez) parcelas - Vencimento da 1º Parcela: 05.02.2005.

Nesse sentido, levando em consideração o Calendário Fiscal do exercício de 2005, observa-se que há a existência de duas datas diferentes para pagamento do IPTU, conforme estabelece o calendário fiscal de 2005, uma em parcela única, com vencimento em 05/02/2005 e a segunda com vencimento em 05/03/2005, com percentuais diferentes de desconto.

Nesse sentido, com base na orientação do STJ, deve ser considerado como



marco inicial do prazo prescricional o dia seguinte ao vencimento da 2ª cota única, ou seja, o dia 06/03/2005, data a partir da qual efetivamente haverá mora por parte do contribuinte.

Pelo exposto, tendo em vista que o início do prazo prescricional será o dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação, qual seja, 06/03/2005, e que a ação fora ajuizada somente em 08/04/2010, resta evidente a ocorrência da prescrição originária, posto que o direito de cobrar judicialmente o crédito do IPTU referente ao exercício de 2005 se esgotou em 05/03/2010.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, CONHEÇO DO RECURSO de AGRAVO INTERNO, e NEGO PROVIMENTO, nos termos da fundamentação.

Belém, 29 de julho de 2019

Rosileide Maria da Costa Cunha
Desembargadora relatora.